

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, DESIGNADO PARA CONDUZIR O PREGÃO ELETRÔNICO N° 118/2023 - PROCESSO 8.969/2023.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024

Processo Administrativo n° 4.549/2024

TRANSPORTADORA TURÍSTICA NAÇÕES UNIDAS LTDA- ME, inscrita no CNPJ n: 06.207.422/0001-19, situada na Rodovia Lúcio Meira, BR 393 - Malvinas - Barra Mansa - RJ, representada neste ato por seus procuradores que esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - RPN° 90020/2024, Processo Administrativo n° 4.549/2024, com base nas inconsistências e irregularidades expostas a seguir:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico tem-se as disposições do artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25.06.2024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º: A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º: A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º: Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 1.5. do Edital em epígrafe, in verbis:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

1.5.1 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e, quando necessário pela equipe técnica, podendo ainda requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e anexos quando necessário, responder aos pedidos de esclarecimentos e decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

1.6 Tanto a resposta às impugnações quanto aos pedidos de esclarecimento serão divulgados mediante nota, no endereço

eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio do município

<http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/>, e vincularão os participantes e a administração, ficando as empresas interessadas obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas pelo Pregoeiro.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das exigências estabelecidas no Termo de Referência que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, assim como divergência apresentado no referido termo, senão vejamos.

II – DOS FATOS:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Educação /PMVR, na modalidade pregão eletrônico para a **Contratação de Empresa para a Contratação de Empresa Especializada Para o Transporte de Alunos Em Áreas Consideradas Rurais**, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I, por um período de 05 (cinco) anos.

A presente peça pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, objetivo final do processo licitatório. Vejamos:

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometam a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório, além de possuir ambiguidade, contradição entre o edital e o termo de referência do certame em epígrafe, assim como deixando de solicitar documentos nos termos da Lei.

III – AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO

O referido edital deixa de solicitar documento necessário de apresentação para habilitação dos licitantes, os quais são necessários para comprovação que a empresa licitante tem capacidade técnica e autorização pelos órgãos competentes para executar o serviço ora licitado.

III.I – REGISTRO DA LICITANTE JUNTO ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE.

No presente caso, não foi solicitado cadastro junto a **ANTT – Agência de Transporte Terrestre** que é agência que regulamento todos e qualquer tipo de transporte terrestre, ressaltando que é essencial para comprovar que a licitante possuiu autorização para exploração do serviço a ser prestado objeto do certame.

Como mencionado pelo termo de referência anexo I, o serviço à ser prestado será continuado, e deverá pegar os alunos em suas residências ou próximas delas e levar até a unidade escolar.

Ocorre que verificando ainda o ANEXO I TERMO DE REFERENCIA, encontra-se todos os supostos endereços que deverão ser pego os alunos para serem levados até as unidades escolares, diante do exposto verifica-se que os veículos não irão apenas transportar os alunos dentro do Município de Volta Redonda e sim pegará rodovias, o que demonstra ainda mais a necessidade que seja solicitado que a licitante possua cadastro e autorização junto a ANTT para transporte de passageiros.

Os transportes, do tipo fretamento são divididos nesses dois grupos: eventual e contínuo.

Basicamente um transporte eventual é quando feito esporadicamente, sendo

solicitado para uma viagem eventual com uma lista de passageiros definida, local de embarque, destino definido no momento de solicitação.

Já um transporte do tipo contínuo é quando existe um **itinerário fixo, destino, embarque, mesmo passageiros, todo dia na mesma hora é feito o transporte por um período definido em contrato.**

Exemplos de transporte contínuo: Transporte de trabalhadores, estudantes ou associados de forma contínua (exemplo diariamente); Número de viagens, itinerário, frequência e horários estabelecidos em contrato, o que se aplica no presente caso, pois podemos definir os locais, continuidade todos os dias no serviço, assim como as demais características informadas acima.

No caso em questão é claro que ocorrerá na modalidade de prestação de serviço continuado, devendo ser solicitado o referido cadastro.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia federal brasileira responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, conforme o artigo 1º do decreto que regulamenta suas atividades.

Prevê o artigo 1º do Decreto nº 4.130/2002, trata-se da Aprovação do Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e dá outras providências:

Art. 1º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem sede e foro no Distrito Federal, com personalidade jurídica de direito público, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, com a qualidade de órgão regulador da atividade de exploração da infra-estrutura ferroviária e rodoviária federal e da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre.

Art. 2º A ANTT tem por finalidade:

I – implementar, em sua respectiva esfera de atuação, as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, segundo os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001;

II – regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público; e

c) arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

[...]

Art. 5º Compete à ANTT, especificamente ao transporte rodoviário:

I – promover e julgar licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores

autônomos, bem como organizar e manter registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – promover e julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; e

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

Como demonstrado acima a ANTT, é a responsável por Lei Federal para fiscalizar, regular o transporte rodoviário em âmbito Nacional.

Diante do exposto, haja vista o objeto ora licitado se mostra necessário diante da Lei Federal menciona acima, ser solicitado as empresas licitantes a comprovação de registro junto a **ANTT – Agência de Transporte Terrestre, o qual deverá ser incluído no referido edital a exigência do cadastro da empresa licitante ao referido órgão.**

III.II – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

O edital solicita a comprovação de atestado técnico no item 10.4, vejamos:

10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível

com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que conforme exposto acima o serviço é de uso contínuo e de grande relevância, se enquadra no termos do art. 37, I, da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá ser solicitado pela Município que a licitante comprove a capacidade técnica assim considerados o(s) atestado(s) que contenha(m) no mínimo que a licitante tenha fornecido quantitativos no mínimo, de 1/3 (um terço) dos atendimentos dias ou similares.

Destacamos ainda que em licitação similar lançada pelo Município, Pregão Presencial sob nº 164/2022, se deu fracassada pois a empresa inicial adjudicante não tinha qualificação para realizar o serviço.

Mister destacar que conforme entendimentos do TCE/RJ, deverá ser solicitado pelo Órgão Público licitante a comprovação da qualificação técnica das licitantes, nos termos do art. 37, I, da Lei Federal 14.133/2021.

Diante do exposto que seja solicitado por esse Município que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitado por meio de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, seja comprove a capacitação técnico-operacional da licitante (art. 37, I, da Lei Federal 14.133/2021), o qual a licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho em atividades compatíveis em características com o objeto desta licitação, conforme este Edital, assim considerados o(s) atestado(s) que contenha(m) no mínimo que a licitante tenha fornecido quantitativos no mínimo, de 1/3 (um terço) dos atendimentos dias, podendo ainda serem apresentados mais de um atestado a fim de se comprovar o quantitativo, com características em relação aos itens que constam no objeto desta licitação, conforme este Edital, comprovando a execução da prestação do serviço.

III.III - DA COMPROVAÇÃO DO OBJETO

No presente edital - Anexo I - Termo de Referência solicita que a objeto ora

licitado seja entregue de forma que não compreendendo o presente objeto, vejamos:

4.4 O recebimento provisório se dará num prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

4.5 O recebimento definitivo do objeto será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, depois de verificada a conformidade das quantidades e especificações com aquelas contratadas e consignadas neste Termo de Referência.

Ocorre que no presente caso não compreende entrega do objeto ora licitado da maneira exposta no referida edital e sim que seja apresentado pela licitada os veículos para vistoria dentro do prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou 10 (dez) dias para posterior assinatura do contrato.

Diante do exposto, haja vista o objeto ora licitado se mostra necessário a retificação do referido item passando a constar no edital que seja apresentado pela licitada os veículos para vistoria dentro do prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou 10 (dez) dias para posterior assinatura do contrato.

III – CONCLUSÃO

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria aceite a impugnação imposta, pela requerente, republique o Edital e seus anexos, extraíndo se os vícios nele presente, conforme discriminado acima, republicando-o, reabrindo o prazo de cadastramento de proposta, nos termos do artigo 4º, V da Lei 10.520/02 c/c artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

IV – DO PEDIDO:

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital que fora definido de forma desarrazoada, conforme discriminado acima, bem como:

1 – seja incluído no edital, solicitação dos documentos descritos solicitado **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA COMPROVAÇÃO TÉCNICA**, cadastro da licitada junto a **ANTT – Agência de Transporte Terrestre** que é agência que regulamento todos e qualquer tipo de transporte terrestre, ressaltando que é

essencial para comprovar que a licitante possuiu autorização para exploração do serviço a ser prestado objeto do certame;

2 – seja incluído no edital na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**, comprova a capacitação técnico-operacional da licitante (art. 37, I, da Lei Federal 14.133/2021), a licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho em atividades compatíveis em características com o objeto desta licitação, conforme este Edital, assim considerados o(s) atestado(s) que contenha(m) no mínimo que a licitante tenha fornecido quantitativos no mínimo, de 1/3 (um terço) atendimentos dias, podendo ainda serem apresentados mais de um atestado a fim de se comprovar o quantitativo, com características em relação aos itens que constam no objeto desta licitação, conforme este Edital, comprovando a execução da prestação do serviço.

3 – seja realizado a retificação do referido item **4.4 – Termo de Referência** passando a constar no edital que seja apresentado pela licitada os veículos para vistoria dentro do prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou 10 (dez) dias para posterior assinatura do contrato.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade, isonomia e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só

sanáveis com retificação dos vícios ora apontados republicação do Termo.

Volta Redonda, 20 de junho de 2024.

Termos que

Pede deferimento.



TRANSPORTADORA TURÍSTICA NAÇÕES UNIDAS LTDA
CNPJ 06.907.422/0001-19
Rua. Am. Caracas, nº 309 St. Inês - B/M

Transportadora Turística Nações Unidas LTD ME
Suzana Santiago de Sousa

CPF: 002.167.707-77